



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
1ª VARA FEDERAL

Justiça Federal
Florianópolis-SC

Fls.

349

PROCESSO Nº. 2004.72.00.010049-3 – Ação Ordinária

REGISTRO ELETRÔNICO DE SENTENÇA: 23/ 11/2004.

Requerente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA/SC

Requerido: Conselho Regional de Química da 13ª Região – CRQ/SC

Juiz: Jurandi Borges Pinheiro

SENTENÇA

1. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o Requerente, acima nominado, objetiva compelir o Conselho Regional de Química da 13ª Região – CRQ a não utilizar o nome 'Engenheiro' ao profissional perante ele registrado, assim como se abster de obrigar e impor penalidades visando à inscrição, em seus quadros, do profissional ou empresa já inscritos no CREA/SC, ou cuja atividade básica esteja ligada ao ramo de engenharia, em quaisquer de suas modalidades, decretando-se, para tanto, a ilegalidade do Decreto Federal nº 85.877/81 naquilo que confrontar com a Lei nº 5194/66.

2. Nos dizeres da exordial, após o advento da precitada Lei nº 5.194/66, a qual ab-rogou as disposições da Lei nº 2.800/56 atinentes ao Engenheiro Químico, todas as áreas da Engenharia passaram ao controle dos CREA's, ressalvada a situação daqueles profissionais que já se encontravam registrados junto aos Conselhos de Químicos, de modo que, à luz do ordenamento vigente:

a) o Engenheiro químico pode exercer a química, mesmo estando registrado somente no CREA;

b) a empresa que possui como responsável técnico um Engenheiro químico não está obrigada ao registro perante o CRQ, mas sim junto ao CREA;

c) qualquer profissional formado em Engenharia química, para usar o nome de Engenheiro, modalidade química, deve estar registrado perante o CREA, sendo vedada a utilização do nome Engenharia por qualquer profissional da Química que não possuir registro perante o CREA.

3. Por meio da decisão de fls. 241/246, restou deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Regularmente citado, o Requerido argüiu a preliminar de ausência de interesse do Autor, porquanto incontroverso o fato de que a ingerência do CRQ restringe-se à fiscalização dos profissionais que atuam na área química, descabendo ao Judiciário atender a mera consulta doutrinária, de cunho declaratório, sem a concreta demonstração da necessidade da tutela reclamada. No mérito, sustenta que em momento algum a Lei nº 5.194/66 revogou a Lei nº 2.800/56, quanto à competência dos CRQ's para fiscalizar os engenheiros químicos, diploma este corroborado pelo Decreto nº 71.637/72. Ainda que assim não fosse, tais dispositivos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
1ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº. 2004.72.00.010049-3 – Ação Ordinária

restaram restaurados pela Lei nº 5530/68, que incluiu como profissionais de química os relacionados na CLT e no art. 20 da aludida Lei nº 2.800/56. Por fim, alega que o Engenheiro Químico, desobrigado de registro no CREA por atuar na área da química, não é um profissional de dupla graduação, sendo portanto indissociáveis os termos que definem o respectivo título acadêmico (fls. 250/270).

5. Após a réplica de fls. 296/302, as partes foram intimadas acerca do eventual interesse quanto à produção de outras provas, nada requerendo o CRQ – 13ª R, no ponto (fl. 336). O CREA/SC, por sua vez, bateu-se pela juntada da relação de todos os profissionais e empresas ligados às atividades sob discussão, inscritos no CRQ/SC nos últimos cinco anos, e listagem dos correspondentes processos de fiscalização, além de pugnar pela oitiva de testemunhas e juntada de outros documentos. Aduziu, na oportunidade, o descumprimento da decisão antecipatória, noticiando o fato de a empresa Pipi Móvel do Brasil Ltda, ligada ao ramo de comércio, locação e serviços de manutenção de sanitários portáteis, registrada no CREA/SC desde 23-05-03, ter sido notificada para regularizar o respectivo registro junto ao CRQ – 13ª R (processo nº 10.437/03). Por fim, requereu o imediato cancelamento do aludido processo, com a imposição de multa diária para cada auto lavrado contra empresa e/ou profissional já registrados no CREA/SC (fls. 337/338).

6. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido.

7. Aponto, de plano, que estando a discussão em tela ligada à matéria eminentemente de direito, mostra-se descabida a produção das provas postuladas pelo CREA/SC, que ora vão denegadas.

8. De outro norte, não diviso óbice para que o suposto descumprimento do *decisum* que antecipou os efeitos da tutela seja apreciado nesta sentença, atendendo-se, inclusive, ao princípio da economia processual.

9. Fixadas tais premissas, rejeito a preliminar argüida na peça de defesa, eis que o pleito do autor (independentemente de ser procedente ou não), ao contrário de estar direcionado a provimento meramente declaratório, objetiva a que o Conselho requerido se abstenha de utilizar o nome “Engenheiro”, bem como de obrigar a inscrição e impor penalidades aos profissionais e empresas já registrados junto ao CREA/SC, ou cuja atividade básica esteja ligada ao ramo de engenharia, resultando, daí, o respectivo interesse *ad causam*.

10. A controvérsia de fundo, por sua vez, mereceu o seguinte enfrentamento quando da decisão proferida *in limine* (fls. 241/246):

“(…) Sobre o tema em foco, o DEL 5452/43 (CLT), ao tratar da profissão de químico (art. 325), fixou ser livre o respectivo exercício aos possuidores do diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou **engenheiro químico**, concedido no Brasil por escola oficial ou oficialmente reconhecida, estabelecendo que dita profissão compreende também o exercício da engenharia química,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
1ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº. 2004.72.00.010049-3 – Ação Ordinária

entendida como atividade privativa dos engenheiros químicos (art. 334, letra "d" e § 1º, *in fine*).

Foi a CLT, pois, o primeiro Diploma a tratar especificamente da profissão de engenheiro químico, vinculando-a, todavia, ao ramo profissional da química.

Posteriormente, o Decreto-Lei nº 8.620, de 10-01-46, ao regulamentar o exercício das profissões regidas pelo Decreto nº 23.569/33, dispôs em seu art. 8º que:

"O exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, em todo o território nacional, somente é permitido a quem for portador de carteira profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura.

Por sua vez, a profissão de químico foi disciplinada pela Lei nº 2.800/56, da qual destaco os seguintes dispositivos:

"Art.15 Todas as atribuições estabelecidas no Decreto-Lei nº 5452/43 (CLT) referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser da competência dos Conselhos Regionais de Química.

Art. 20 Além dos profissionais relacionados no Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

Art. 22 Os engenheiros químicos registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, nos termos do Decreto nº 8620, de 10-01-46, deverão ser registrados no Conselho Regional de Química, quando suas funções, como químico, assim o exigirem."

Art. 23 Independente de seu registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, os engenheiros industriais, modalidade química, deverão registrar-se no Conselho Regional de Química, para o exercício de suas atividades como químico."

Regulamentando a execução da precitada Lei nº 2.800/56, o Decreto nº 85.877/81 estabeleceu em seu art. 2º quais são as atividades privativas de um químico, statuindo, no art. 3º seguinte, que aquelas ligadas ao estudo, planejamento, projeto e especificações de equipamentos e instalações industriais, na área de Química são privativas dos profissionais com currículo da Engenharia Química.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
1ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº. 2004.72.00.010049-3 – Ação Ordinária

No que tange à profissão de engenheiro e das atividades relacionadas à área de engenharia, por pessoas jurídicas, a Lei nº 5.194/66, a seu turno, condicionou os correspondentes exercícios ao prévio registro no CREA, passando a Engenharia Química, de outra feita, a figurar como uma das seis áreas da Engenharia, nos termos da Resolução nº 48/76 do Conselho Federal de Educação, onde insertas as habilitações de Engenharia de Alimentos, Engenharia de Produção e Engenharia de Materiais.

Pois bem, diante do contexto normativo acima retratado, percebe-se que a engenharia química, compreendida na profissão de químico, no âmbito da CLT, hoje figura – sem dúvida – como habilitação própria do ramo da Engenharia, de modo que o respectivo exercício, segundo o rol específico de atribuições da engenharia química, encontra-se condicionado, na forma da lei, tão-só ao registro no CREA.

Todavia, é preciso ter presente que não é a formação no Curso de Engenharia Química o fator determinante para estabelecer o registro obrigatório no CREAA. Isso porque, como visto, a natureza peculiar da profissão de engenheiro químico o habilita tanto para o desempenho das funções próprias da engenharia química, quanto da química e, nesse sentido, é que hoje devem ser lidas as disposições da CLT, expressas no já citado art. 334, letra “d”.

Tenho por lógico inferir, daí, que se o profissional da engenharia química for contratado para prestar serviços em face dos quais seja suficiente a formação em Química (aferível pelo simples cotejo entre os currículos/habilitações de ambos os cursos, restando dispensado, para tanto, o exame do Dec. nº 85.877/81), o respectivo registro deve ocorrer no CRQ.

Por outro lado, no que toca à situação das empresas e dos profissionais a elas vinculados, objetivando conciliar os interesses conflitantes dos Órgãos responsáveis pela fiscalização das referidas atividades, o legislador editou a Lei nº 6.839/80, cujo art. 1º assim estabelece:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, a partir da edição da apontada norma, a qual visou estabelecer o princípio da unidade de registro profissional, é a atividade básica



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
1ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº. 2004.72.00.010049-3 – Ação Ordinária

efetivamente prestada pela pessoa jurídica e, por extensão do sentido lógico e finalístico da norma, também pelo profissional - pessoa física, o critério utilizado para definir a obrigatoriedade de registro junto ao CRQ ou ao CREA.

Na hipótese de haver divergência, apenas o exame do caso concreto poderá elucidar a questão, sendo indevida a outorga, pelo Judiciário, de provimento que analise a matéria em tese e, como a lei vigente não contempla a obrigatoriedade de duplo registro, prevalece, até prova contrária, aquele já aceito e efetivado por um dos Conselhos.

Por fim, o fato de estar o profissional engenheiro-químico (ou de outra modalidade) vinculado ou sujeito a registro no CRQ, em face de exercer atividade para a qual mostra-se suficiente a formação em química, não tem o condão de autorizar que se lhe altere, para fins de registro, expedição de certidões, atestados ou outros documentos, o nome do curso no qual obteve graduação, pena de restar caracterizada a prática de falsidade ideológica.

Acerca do tema *sub judice*, confira-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO EM EMPRESA DE BENEFICIAMENTO DO ARROZ.

1. **Firme a jurisprudência no sentido de destacar-se a atividade preponderante da empresa para que se a vincule ao conselho encarregado da fiscalização profissional.**

2. Empresa de beneficiamento de arroz que não se utiliza de produtos químicos, não está obrigada a contratar engenheiro químico e, muito menos, registrar-se no Conselho de Química.

3. Recurso especial improvido."

(REsp nº 500350, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15-09-03, pág. 301)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAL DEVIDAMENTE INSCRITA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A profissional devidamente filiada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e que atua como Engenheira Química, não sendo sua atividade básica relacionada com a área Química, mas com a engenharia, não está obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Química.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
1ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº. 2004.72.00.010049-3 – Ação Ordinária

2. A reapreciação da matéria, como pretende a Agravante, demandaria reexame de provas, inadmissível nas vias especiais, a teor do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.”

(AGA nº 418017/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 11-11-02, pág. 200)

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CREA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PERÍCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL DEMONSTRA SER A QUÍMICA SUA ATIVIDADE BÁSICA - NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL - PRELIMINAR AFASTADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Não há necessidade de dilação probatória quando o objeto social da empresa já comprova que sua atividade básica não é a prestação de serviços fiscalizados pelo CREA, sendo inócua a alegação de que há nulidade da perícia realizada por engenheiro civil e não engenheiro químico. Preliminar de nulidade da perícia afastada.

2. Empresa cujo objeto social demonstra que a química é a sua atividade básica não se sujeita a registro no CREA, vez que o emprego de profissionais por este fiscalizados é de caráter meramente auxiliar de seu processamento.

3. A empresa devidamente registrada no CRQ e que atua na área química, não sendo sua atividade básica voltada para a área de engenharia, não está obrigado a registrar-se no CREA.

4. Totalmente absurdo pretender a filiação da autora a mais de um conselho profissional fiscalizador de suas atividades, em razão de uma só profissão, o que, além de ação desnecessária, implica encargo financeiro maior à empresa, decorrente da obrigatoriedade de recolher anuidades e taxas a mais de um conselho.

Preliminar afastada, Remessa oficial e apelação improvidas.”

(AC nº 2003.03.990284218/SP, TRF 3ªR, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJ de 10-03-04, pág. 161)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. PROFISSÃO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE BÁSICA. METALÚRGICA. APELO IMPROVIDO.

Estando o engenheiro químico registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, que o aceitou, milita em favor da autora a desnecessidade de registrar-se junto ao Conselho Regional de Química, eis que não fora comprovado que suas atividades profissionais estão mais afetas à área da química, sendo desarrazoado pretender



Fls.
[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
1ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº. 2004.72.00.010049-3 – Ação Ordinária

sua filiação a mais de um Conselho Profissional fiscalizador de sua atividade, em razão de uma só profissão."

(AC nº 9704242239/SC, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ de 25-10-2000, pág. 379)

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA.

I - O art. 1º da Lei n. 6.839/80 impõe às empresas a obrigatoriedade de registro nos conselhos de fiscalização profissional em conformidade com as respectivas atividades básicas ou em relação àquelas pela qual prestem serviços a terceiros.

II - Engenheiro Químico que não exerce atividade básica ligada à Engenharia, não está obrigado a registrar-se no CREA. Ademais, no caso em concreto, o profissional já se encontra registrado no Conselho Regional de Química, não se podendo exigir-lhe dupla filiação a conselhos de fiscalização por apenas uma atividade exercida.

III - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida."

(AC nº 1996.01.510540/RO, Rel. Juiz Julier Sebastião da Silva, DJ de 17-09-01, pág. 491)

(grifos meus)

Isso posto, **defiro, em parte**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar que o Requerido se abstenha de exigir registro e expedir autos de constatação, de infração, de verificação, ou impor outras penalidades, para as empresas e profissionais (pessoas físicas), inscritos no CREA, cujas atividades básicas ou aquelas pelas quais prestem serviços a terceiros, estejam relacionadas estritamente à engenharia em quaisquer de suas modalidades."

11. Pois bem, encerrada a instrução, não diviso razões para alterar o entendimento supra, cujos fundamentos, para evitar tautologia, adoto como razões de decidir o mérito da presente ação.

12. Deles se extrai que, por extensão finalística da Lei nº 6.839/80, tanto as pessoas jurídicas quanto os profissionais da Engenharia-Química a elas vinculados não estão obrigados à dupla inscrição, residindo na atividade básica exercida o critério para definir a obrigatoriedade de registro junto ao CRQ/SC ou ao CREA/SC. Não havendo discussão, prevalece o registro já efetivado. Caso contrário, diante das peculiaridades envolvidas na espécie, apenas o exame do caso concreto poderá dirimir a controvérsia, sendo defeso ao Judiciário analisar a matéria em tese.

13. Em suma, a teor do decidido nesta ação, apenas as empresas e os profissionais (pessoas físicas), inscritos no CREA/SC, cujas atividades básicas (ou aquelas pelas quais prestem



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS
1ª VARA FEDERAL

PROCESSO Nº. 2004.72.00.010049-3 – Ação Ordinária

serviços a terceiros) estejam relacionadas estritamente à engenharia encontram-se ao largo da ingerência do CRQ/SC. Nessa linha, não tendo o Requerente logrado demonstrar na insurgência de fls. 337/338 que a empresa contatada pelo CRQ/SC atende a tal pressuposto, descabe entender descumprido, a princípio, o comando relativo à tutela antecipatória ora referendada.

14. Isso posto, afasto a preliminar de carência de ação argüida e confirmo os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela para **JULGAR PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido na forma da fundamentação supra.

15. Sem condenação em honorários, frente à sucumbência recíproca experimentada pelas partes (CPC, art. 21).

16. Custas *ex lege*.

17. Reexame necessário.

18. Estando eventual apelação em ordem, a Secretaria processará o recurso como de praxe, valendo este item como despacho de recebimento apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).

19. P. R. I.

Florianópolis, 18 de novembro de 2004.

Jurandir Borges Pinheiro
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

RECEBIMENTO

Aos 23 / 11 / 2004, recebi estes autos do
MM. Juiz Federal.

Secretaria da 1ª Vara